



DECISÃO

OBJETO: Recurso administrativo apresentado, por candidatas ao Cargo de Conselho Tutelar de Sampaio/TO, em razão de procedimentos e publicações editalícias.

RECORRENTES: DJANE GOMES DA SILVA E FABIANA ARAÚJO MARINHO

I. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recurso Administrativo apresentada de forma tempestiva e com fatos e fundamentos idênticos por **DJANE GOMES DA SILVA E FABIANA ARAÚJO MARINHO**.

Especificamente, sustentam as recorrentes que o **EDITAL COMPLEMENTAR de nº 002/2019**, no seu item 3.1, revogou por inteiro o edital de nº 001/2019.

Em suma, são os fatos e fundamentos que se fazem necessários.

II. DO MÉRITO

Pois bem.

O presente Recurso fora apresentado de forma tempestiva, todavia, a matéria abordada não condiz com o momento vivenciado no certame.

No caso *in loco*, fora concedido prazo para os candidatos que queiram apresentar recurso a prova objetiva realizada no dia 14 de julho de 2019 e não sobre termos editalícios, publicações e demais do gênero.



Adotando matéria diversa, o presente recurso em regra não deveria ter seu mérito analisado. Todavia, por amor ao direito e ao bom debate, passamos a analisar e ao final tecer nossas considerações.

Mais uma vez repisamos que referente a impugnação de normas dos editais, este deveria ser oposto de forma tempestiva, vez que no presente momento, houve a preclusão ao direito a impugnação aos mencionados termos.

Ultrapassado tal entendimento, adentraremos no mérito recursal.

Alega as Recorrentes que o **Edital complementar de nº 002/2019 através do item 3.1** revogou o **edital de nº 001/2019**, deste modo, supostamente o certame não poderia continuar vez que com a revogação total do primeiro edital, o certame seguiria sem regramento.

Padecem de razão as recorrentes, senão vejamos:

O Edital mencionado trata-se de edital complementar/Retificador que **alterou única e exclusivamente os Requisitos previstos para ingresso no cargo de Conselho Tutelar de Sampaio/TO.**

Vejamos o que dispõe o item 3.1 do edital retificar:

3.1. Revogam-se todas disposições em contrário, em especial as prevista do edital de nº 001/2019.

Como visto, as revogações em contrário, **NÃO ALCANÇAM TODO O EDITAL Nº 001/2019**, mas sim unicamente o dispositivo que trata dos Requisitos para concorrer ao Cargo de Conselheiro Tutelar.

O tema é de fácil compreensão, não requer uma análise jurídica aprofundada, tampouco, uso de hermenêutica jurídica. Através de uma simples leitura é possível chegar ao entendimento de que **NÃO HOUVE A REVOGAÇÃO TOTAL DE EDITAL ANTERIOR, MAS SIM RETIFICAÇÃO AOS TERMOS INICIAIS.**



DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da legais e editalícios e razoabilidade, **CONHEÇO** do recurso apresentado por **DJANE GOMES DA SILVA E FABIANA ARAÚJO MARINHO**, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Determinar a comunicação das recorrentes e publicação da presente decisão.

Sala do CMDCA de Sampaio/TO, aos 24 de julho de 2019

ELIZANGELIA CARVALHO FREIRE
Presidente do CMDCA